

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Tatiana Stroppa; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-571-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos esta obra coletiva, fruto das ricas discussões ocorridas no âmbito do GT 44 – Gênero, Sexualidades e Direito I, durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Sob a coordenação precisa dos professores Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna - MG), Dra. Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Dra. Tatiana Stroppa (Centro Universitário de Bauru – ITE), o grupo de trabalho consolidou-se como um espaço fundamental de resistência teórica, no qual o Direito é tensionado a responder pelas dores, lutas e complexidades que atravessam as relações de gênero e sexualidade na contemporaneidade.

Os capítulos que integram este volume não se limitam à reprodução de dogmáticas tradicionais; eles propõem um mergulho crítico e transdisciplinar em temas que desafiam as instituições brasileiras. Convidamos você, leitor, a percorrer cada uma dessas reflexões, estruturadas para desconstruir preconceitos e apontar caminhos para a real igualdade material.

O artigo "Interseccionalidade e o mito do amor materno: desafios institucionais no atendimento à mulher na entrega voluntária para adoção", de José Mauro Garboza Junior, Francisco da Silva Reis Filho e Pamala Semxexem, abre nossas reflexões questionando as barreiras morais e a herança colonial que estigmatizam as mulheres que optam pela entrega voluntária. Sob a lente do feminismo decolonial, os autores demonstram como a fiscalização do Estado pune desproporcionalmente mães negras e pobres, transformando um direito legal em uma suposta falha moral.

Avançando para o cenário virtual, o texto "Imagem, consentimento e controle: o desafio da proteção das mulheres nas redes sociais no Brasil", escrito por Luana Cruz de Araújo, Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro e Thiago Augusto Galeão De Azevedo, joga luz sobre o avassalador impacto do revenge porn, do sexting e das deepfakes. O capítulo convida o leitor a compreender como as redes reproduzem o controle histórico sobre o corpo feminino, evidenciando as limitações práticas na remoção de conteúdos e propondo soluções voltadas à educação digital e à sororidade online.

Em uma densa abordagem criminológica, o artigo "Perspectiva crítica sobre o Direito Penal no combate à violência de gênero e reflexões sobre o punitivismo", desenvolvido por Eduarda Vitoria Ortolan e Alessandra Brustolin, questiona a eficácia de legislações de emergência, como o recente Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024). As autoras desmistificam a ilusão punitiva e defendem, com brilhantismo, que a erradicação da violência letal contra as mulheres exige a superação do foco no encarceramento posterior e o investimento real em políticas públicas preventivas e interdisciplinares.

O texto "Injustiça epistêmica testemunhal e denúncia caluniosa: a desproporcionalidade punitiva diante da retratação coercitiva da mulher em situação de violência doméstica e familiar", de autoria de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, introduz um conceito teórico sofisticado e urgente. Os pesquisadores demonstram como o sistema de justiça opera uma violência de segunda ordem quando usa a retratação de uma vítima — frequentemente produzida sob severa coerção relacional — para imputar-lhe o crime de denúncia caluniosa, violando tratados internacionais e garantias constitucionais.

No campo das soluções procedimentais, o capítulo "Mecanismos tecnológicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e a efetividade da tutela jurisdicional", assinado por Karem Livia Miranda De Carvalho e Tereza Rodrigues Vieira, examina a interseção entre o aparato normativo e a inovação tecnológica. Por meio da análise de instrumentos práticos

demonstrando que a baixa presença desse grupo nas universidades resulta de violências estruturais iniciadas na educação básica e que o ingresso formal precisa ser amparado por políticas institucionais de permanência e reconhecimento.

Mergulhando no ecossistema discursivo digital da extrema-direita e do neoconservadorismo, o texto "A gramática do ódio: necropolítica de gênero e a monetização do ressentimento na machosfera brasileira", elaborado por Bruna de Oliveira Andrade, Joice Graciele Nielsson e Igor Felipe Bergamaschi, analisa léxicos como Red Pill, Alpha e Beta. A pesquisa revela uma perturbadora engrenagem em que as plataformas digitais lucram com o engajamento polarizado, transformando o "mito da vitimização masculina" em um ativo financeiro que fomenta a pedagogia do terror contra minorias.

A realidade carcerária é densamente problematizada no artigo "Segregação prisional: a situação de mulheres transgênero no sistema penitenciário brasileiro", escrito por Rosemara Unser, Joana Silvia Mattia e Joice Graciele Nielsson. A partir de um método teórico-dedutivo, as autoras escancaram as diversas camadas de violência — física, simbólica e institucional — enfrentadas por mulheres transexuais sob custódia do Estado, reforçando que o respeito à identidade de gênero é dimensão inalienável da dignidade humana, inclusive na execução penal.

Trazendo um recorte empírico de extrema relevância, o capítulo "Déficit de atendimento especializado e violação constitucional aos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher: o descumprimento da Lei n.º 14.541/2023 no Norte Pioneiro do Paraná", de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, confronta o texto legal com a realidade. Ao analisar a 12ª Subdivisão Policial de Jacarezinho/PR, os autores criam categorias analíticas preciosas para denunciar o hiato da descontinuidade qualitativa e da ausência de cobertura territorial na segurança pública protetiva.

No instigante ensaio "Natureza e cuidado: a invisibilização do trabalho de cuidado como um

15.384/2026", de Mayara Grasiella Silvério, Dhiessica Monielen Biava Marcon e Alessandra Brustolin. O estudo examina minuciosamente os obstáculos culturais para a aplicação da nova lei de proteção contra a violência vicária, concluindo que sua eficácia prática está umbilicalmente ligada à adesão obrigatória dos magistrados ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O ambiente prisional nortista recebe uma profunda avaliação no capítulo "Encarceramento LGBTQIAPN+ em Manaus/AM: análise crítica das condições de custódia à luz dos dados do GMF/TJAM (2024)", de autoria de João Gabriel Cirelli Medeiros, Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva e Thiago Augusto Galeão De Azevedo. Articulando dados empíricos de um mutirão social recente, os autores caracterizam de forma precisa o sistema prisional amazonense como um cenário "em transição": houve avanços contra a invisibilidade total, mas a aplicação das normas protetivas ainda se mostra fragmentada e seletiva.

A partir do referencial teórico tridimensional da justiça de Nancy Fraser, o texto "Representação política feminina e justiça social em Nancy Fraser: a presidência de Erika Hilton e a ampliação do enquadramento dos sujeitos políticos femininos", de Lorena Vizzoni da Silva Coelho, Fernanda Martins Prati Maschio e Amanda Netto Brum, analisa um marco institucional histórico. As autoras sustentam que a ocupação de Erika Hilton na presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atua de maneira profundamente transformativa, deslocando as fronteiras rígidas e interseccionando o próprio sujeito político "mulher".

Ainda sob a genialidade teórica de Fraser, o artigo "Entre reconhecimento e reparação: o dano moral mínimo em violência doméstica sob a perspectiva de Nancy Fraser", produzido por Carla Kunde Soares, Júlia Ferreira Braz Caurio e Fabiane Simioni, faz uma brilhante denúncia empírica. Ao analisarem mais de duas centenas de sentenças e acórdãos do Rio Grande do Sul (2025), as pesquisadoras revelam como a padronização de indenizações em valores irrisórios desloca a mulher do centro da proteção jurisdicional, priorizando

O empoderamento financeiro como escudo ganha centralidade no texto "O empoderamento econômico das mulheres e a violência patrimonial", de Patrícia Pacheco Rodrigues Machida e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. As autoras analisam a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha em harmonia com a Agenda 2030 da ONU, tecendo também uma crítica severa a propostas legislativas retrocessas — como o PL nº 04/05 — que ameaçam desamparar as mulheres na velhice, caracterizando uma inadmissível violência patrimonial promovida pelo próprio Estado.

Buscando no passado as armas para as lutas do presente, o trabalho "Promotoras Legais Populares Rosa Cabinda: memória, resistência e a desconstrução interseccional do Direito em Juiz de Fora", de Raquel Pinto Coelho Perrota e Laura Barbeta de Freitas, resgata a história de uma mulher escravizada que ajuizou sua ação de liberdade em 1873. Os autores demonstram de forma tocante e rigorosa como esse projeto de educação jurídica popular feminista reconstrói o Direito a partir das margens e democratiza o acesso à justiça em Minas Gerais.

A urgência de novos direitos no ciberespaço é o cerne do artigo "Racismo digital e a violência psicológica virtual contra a mulher", de autoria de Maria Alice de Souza van der Linden. O capítulo provoca o leitor a refletir sobre a complexidade em mensurar a dimensão temporal e espacial dos danos psicológicos causados no ambiente virtual e questiona a eficácia dos planos estatais de enfrentamento para conter crimes que se disseminam de forma veloz e sem fronteiras.

O ciclo vicioso que afasta as mulheres da esfera pública é destrinchado no texto "Sub-representação feminina e violência política de gênero: impactos sobre os direitos da personalidade e a efetividade democrática", de Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza. A pesquisa demonstra com clareza como as agressões, difamações e exclusões institucionais disciplinadas pela Lei nº 14.192/2021 ferem de morte a integridade psíquica e a honra das parlamentares, atuando simultaneamente como causa e efeito de uma democracia

Fechando com chave de ouro, o livro apresenta o artigo "Violência vicária como feminicídio indireto: posituação do vicaricídio e limites da resposta penal no Brasil", escrito por Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos. Dialogando com as lentes teóricas de Heleieth Saffioti e Rita Segato, as pesquisadoras analisam o crime de vicaricídio introduzido pela Lei nº 15.384/2026, propondo a categoria analítica do "feminicídio indireto" quando a aniquilação da mulher ocorre por meio da destruição violenta de seus filhos e vínculos afetivos.

Esta coletânea não foi feita para repousar de forma estática nas estantes acadêmicas. Ela pulsa com a urgência das ruas, dos tribunais, das delegacias e dos espaços digitais. Trata-se de uma leitura indispensável para juristas, advogados, defensores públicos, estudantes e ativistas que buscam um Direito vivo, corajoso e verdadeiramente comprometido com a dignidade de todas as existências.

Convidamos você a abrir estas páginas, a deixar-se inquietar pelas denúncias e a inspirar-se pelas alternativas aqui construídas.

Tenha uma excelente e transformadora leitura!

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Doutora em Sociologia pela UNESP/Araraquara, mestre em Sociologia pela Universidade

Doutora em Direito (2020) e Mestre em Direito (2006) pelo programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE). Atualmente é professora de Ciência Política, Direito Constitucional e de Direito Processual Constitucional do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE) e da Faculdade Iteana de Botucatu, bem como de Teoria Geral da Constituição no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando, principalmente, nos temas que envolvem a liberdade de expressão, o direito de informação e de comunicação, a proteção de dados pessoais e a regulação das plataformas digitais.

ENTRE RECONHECIMENTO E REPARAÇÃO: O DANO MORAL MÍNIMO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB A PERSPECTIVA DE NANCY FRASER

BETWEEN RECOGNITION AND REPARATION: MINIMUM MORAL DAMAGES IN DOMESTIC VIOLENCE FROM NANCY FRASER'S PERSPECTIVE

Carla Kunde Soares ¹

Júlia Ferreira Braz Caurio ²

Fabiane Simioni ³

Resumo

O presente artigo analisa em que medida a fixação da indenização mínima por dano moral, prevista no âmbito dos processos penais de violência doméstica, é capaz de converter o reconhecimento jurídico da violência de gênero em reparação material efetiva às vítimas, considerando, ainda, as funções reparatória, punitiva e pedagógica do instituto. A hipótese sustentada é a de que, embora as decisões reconheçam o dano moral presumido, a padronização de valores baixos e sua redução em sede recursal limitam a função reparatória e pedagógica da indenização, revelando uma racionalidade decisória que, por vezes, desloca a mulher do centro da tutela protetiva e atribui preponderância às condições pessoais e patrimoniais do agressor. A metodologia é qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, consistindo esta última na análise de 131 sentenças proferidas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Rio Grande/RS no ano de 2025 e de 78 acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vinculados a esses processos. O artigo está estruturado em três seções: a primeira examina os fundamentos normativos e jurisprudenciais da indenização mínima por dano moral; a segunda apresenta os resultados da pesquisa empírica; e a terceira articula os achados ao referencial teórico tridimensional de Nancy Fraser, problematizando a reparação mínima como questão de justiça de gênero. Conclui-se que a fixação da indenização mínima deve ter como vetor prioritário a experiência concreta da vítima, de modo que o reconhecimento jurídico da violência se converta em práticas de justiça materialmente efetivas.

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the extent to which the minimum compensation for moral damages established in criminal proceedings involving domestic violence is capable of converting the legal recognition of gender-based violence into effective material reparation for victims, also considering the reparatory, punitive, and pedagogical functions of the institute. The hypothesis put forward is that, although judicial decisions recognize presumed moral damages, the standardization of low amounts and their reduction on appeal limit the reparatory and pedagogical function of compensation, revealing a decision-making rationality that sometimes displaces women from the center of protective guardianship and gives preponderance to the personal and financial conditions of the aggressor. The methodology is qualitative, combining bibliographic and documentary research, the latter consisting of the analysis of 131 sentences handed down by the Domestic and Family Violence Court of the Municipality of Rio Grande/RS in 2025 and 78 judgments of the Rio Grande do Sul Court of Justice linked to those proceedings. The article is structured in three sections: the first examines the normative and jurisprudential foundations of minimum compensation for moral damages; the second presents the results of the empirical research; and the third articulates the findings within Nancy Fraser's three-dimensional theoretical framework, problematizing minimum reparation as a matter of gender justice. It is concluded that the determination of minimum compensation must prioritize the concrete experience of the victim, so that the legal recognition of violence is converted into materially effective justice practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic violence, Minimum compensation, Moral damages, Gender justice, Nancy Fraser

INTRODUÇÃO

Há praticamente vinte anos a Lei nº 11.340/2006 consolidou no arcabouço normativo brasileiro o compromisso jurídico, constitucional e internacional de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas (BRASIL, 2006). Todavia, apesar do enfoque protetivo a esse grupo vulnerável, sua implementação enfrenta desafios relevantes, sobretudo quando sua aplicação reproduz, por vezes, lógicas patriarcais que deslocam o foco da proteção de mulheres e meninas em situação de violência aos interesses e condições pessoais do agressor.

Essa contradição se revela, de modo particular, na fixação do valor indenizatório mínimo a título de dano moral em processos de violência doméstica. Embora o instituto tenha por objeto o cumprimento do dever de reparação à mulher vítima de violência pelos danos sofridos, prerrogativa consagrada no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal e reforçada pelo art. 9º, §4º, da Lei Maria da Penha, observa-se que sua aplicação nem sempre se orienta pela centralidade da vítima e pela gravidade da violência cometida. A padronização de valores baixos e a contenção do *quantum* em sede recursal sugerem que o reconhecimento jurídico da violência doméstica nem sempre se converte em reparação material concreta e proporcional ao dano sofrido.

Diante disso, a presente pesquisa parte da hipótese de que a fixação e a revisão da indenização mínima por dano moral nos processos de violência doméstica reproduzem, em parte, uma lógica decisória que privilegia critérios abstratos de moderação e a condição econômica do agressor em detrimento da experiência concreta da vítima, o que tensiona as funções protetiva, reparatória e pedagógica do instituto, além de fragilizar a efetividade da tutela prometida pelo ordenamento jurídico.

A investigação se justifica tendo em vista a necessidade de compreender em que medida esse instrumento, no âmbito do processo penal, tem efetivamente contribuído para transformar o reconhecimento jurídico da violência de gênero em reparação material concreta. Assim, busca-se aprofundar a análise sobre os critérios, fundamentos e padrões decisórios utilizados pelo Poder Judiciário, especificamente na Comarca de Rio Grande/RS, na fixação e revisão, pelo respectivo Tribunal, da indenização mínima por dano moral em casos de violência doméstica.

Ao problematizar a forma como a reparação moral tem sido quantificada e revisada, a presente pesquisa contribui para o debate sobre o cumprimento, pelo Estado brasileiro, dos

compromissos constitucionais e internacionais assumidos no enfrentamento à violência de gênero. A relevância social dessa investigação reside na possibilidade de oferecer subsídios teóricos e críticos para o aprimoramento das práticas de justiça, especialmente no que se refere à efetivação da proteção integral às mulheres em situação de violência.

A pesquisa apresenta como objetivo geral analisar como o Poder Judiciário, especificamente o Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Rio Grande/RS e o respectivo Tribunal de Justiça a ele vinculado, fixa e revisa o valor indenizatório mínimo a título de dano moral no âmbito penal, verificando em que medida esse instrumento contribui para a reparação material efetiva das vítimas de violência de gênero, à luz da finalidade protetiva da legislação e da perspectiva teórica de reconhecimento e justiça proposta por Nancy Fraser (2009). São objetivos específicos: examinar os fundamentos normativos e jurisprudenciais que sustentam a indenização mínima por dano moral nos processos penais de violência doméstica; identificar os padrões e variações na fixação do quantum indenizatório nas sentenças de primeiro grau; analisar os critérios utilizados pelo TJRS na revisão desses valores em sede recursal; e articular os achados empíricos ao referencial teórico tridimensional de Nancy Fraser, problematizando a reparação mínima como questão de justiça de gênero.

A pesquisa foi desenvolvida no âmbito do Laboratório de Acesso à Justiça e Direitos Humanos (LAJUH), vinculado à Universidade Federal do Rio Grande (FURG), com acesso aos processos mediante protocolo estabelecido com o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Foram analisadas 131 sentenças proferidas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Rio Grande/RS no ano de 2025, bem como 78 acórdãos do TJRS vinculados a esses processos. Os dados foram examinados por meio da análise textual discursiva proposta por Moraes e Galiuzzi (2006).

O artigo está estruturado em três seções. A primeira examina os fundamentos normativos e jurisprudenciais da indenização mínima por dano moral, suas funções reparatória, repressiva, protetiva e pedagógica e os limites de sua efetividade. A segunda apresenta os resultados da pesquisa empírica, com análise das sentenças de primeiro grau e dos acórdãos de segundo grau proferidos pelo TJRS. A terceira articula os achados empíricos ao referencial teórico de Nancy Fraser, problematizando a indenização mínima como questão de justiça de gênero. Pretende-se, assim, compreender quais critérios e fundamentos têm orientado a fixação da indenização mínima por dano moral, analisando esse instituto como mecanismo de reparação, repressão e proteção de mulheres e meninas vítimas de violência doméstica e familiar.

2 INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANO MORAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: RECONHECIMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTOS REPARATÓRIOS

A violência doméstica contra a mulher constitui fenômeno estrutural e histórico, cujas consequências ultrapassam a relação interpessoal e alcançam dimensões sociais, econômicas e institucionais que o Direito é chamado a enfrentar (CAMPOS; CARVALHO, 2006). Nesse contexto, a resposta jurisdicional não se limita à aplicação da pena ao agressor, devendo também reconhecer o dano sofrido pela vítima e atribuir a ele consequências materiais minimamente compatíveis com sua gravidade.

É nesse espaço que se insere a indenização mínima por dano moral nos processos penais de violência doméstica. Ao permitir que o juízo criminal fixe, desde logo, valor reparatório em favor da vítima, o ordenamento reconhece que a resposta penal não pode ser indiferente às consequências civis do crime (BRASIL, 2006). Assim, a presente seção examina os fundamentos normativos e jurisprudenciais do instituto, suas funções reparatória, repressiva, protetiva e pedagógica, bem como os limites que ainda desafiam sua efetividade.

2.1 Fundamentos normativos da indenização mínima

A indenização mínima por dano moral em processos penais de violência doméstica encontra fundamento em dispositivos constitucionais, civis, penais e processuais penais. O artigo 5º, X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, enquanto os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem o dever de reparação daquele que causa dano a outrem (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

No campo penal, o artigo 91, I, do Código Penal prevê a obrigação de indenizar como efeito extrapenal da condenação, e o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal autoriza o juiz a fixar, na sentença condenatória, valor mínimo para reparação dos danos sofridos pela vítima, sem prejuízo de posterior liquidação no juízo cível (BRASIL, 1940; BRASIL, 1941).

Essa previsão permite que o reconhecimento da violência doméstica produza consequências materiais imediatas, evitando que a mulher dependa exclusivamente de uma nova ação cível para buscar reparação.

2.2 A consolidação jurisprudencial: Tema 983 e julgamento com perspectiva de gênero

A aplicação da indenização mínima por dano moral nos processos de violência doméstica foi objeto de consolidação jurisprudencial pelo Superior Tribunal de Justiça. Por meio do Tema 983, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ estabeleceu que é

possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica (STJ, 2018).

Esse entendimento afastou a exigência de prova do dano, reconhecendo que a violência doméstica, por sua própria natureza, viola a dignidade, a integridade e os direitos da personalidade da mulher.

A Jurisprudência em Teses nº 211 do STJ, dedicada aos julgamentos com perspectiva de gênero, reforçou esse entendimento ao consolidar que a indenização por dano moral em casos de violência doméstica é *in re ipsa*, ou seja, presumida e decorrente da própria conduta típica (STJ, 2023). Essa orientação representa um avanço significativo na tutela material da vítima, na medida em que reconhece que o dano moral, nesse contexto, não depende de demonstração individualizada, ele é inerente à violação. O requisito formal que subsiste é o pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, elemento que, como se verá adiante, assume papel central na análise dos processos analisados.

2.3 Funções da reparação mínima e sua dimensão protetiva

A indenização mínima por dano moral nos processos de violência doméstica não possui função apenas compensatória. Sua fixação reúne dimensões reparatória, repressiva, protetiva e pedagógica: busca recompor, ainda que parcialmente, os danos sofridos pela vítima; expressa a resposta estatal à gravidade da conduta; reforça a tutela da mulher em situação de vulnerabilidade; e sinaliza a intolerância institucional à violência de gênero (BRASIL, 2006).

Essas funções dialogam com os compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente com os ODS 5, 10 e 16, voltados, respectivamente, à igualdade de gênero; à redução das desigualdades e ao fortalecimento de instituições de justiça eficazes e inclusivas (ONU, 2015). Assim, a indenização mínima não se limita a um mecanismo processual, mas constitui expressão concreta do dever estatal de proteção integral às mulheres.

2.4 Os limites do valor mínimo e o percurso cível como promessa remota

A fixação da indenização mínima por dano moral opera independentemente de algumas circunstâncias que, em uma leitura apressada, poderiam parecer obstáculos à sua aplicação. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o perdão da vítima ou o reatamento da relação com o agressor não afastam a condenação à reparação mínima, assim como a morte da vítima não impede sua fixação em favor dos herdeiros (STJ, 2023). Essas

definições reforçam o caráter objetivo da reparação, desvinculando-a da vontade da vítima no momento da sentença e reconhecendo que o dano produzido pela violência doméstica transcende a esfera individual e atinge direitos indisponíveis.

Contudo, o caráter mínimo da indenização fixada na sentença penal exige reflexão crítica. Embora a vítima possa buscar complementação no juízo cível, esse percurso costuma ser distante para mulheres em situação de violência doméstica, pois demanda tempo, recursos, assistência jurídica e a capacidade de enfrentar novo processo após a exposição e a renovação da violência experimentada na esfera penal (CAMPOS; CARVALHO, 2006). Assim, quando não arbitrado com atenção à gravidade do dano e à realidade concreta da vítima, o valor mínimo pode se tornar a única reparação efetivamente acessível, o que reforça a importância dos critérios utilizados pelo Judiciário em sua fixação e revisão.

3 A FIXAÇÃO E REVISÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANO MORAL: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE RIO GRANDE/RS

Esta seção apresenta, inicialmente, o percurso metodológico adotado para a coleta e seleção dos dados analisados. Na sequência, expõem-se os resultados obtidos e, ao final, articula-se a correlação entre os achados empíricos e o referencial teórico que orienta a pesquisa.

3.1 Percurso metodológico

O artigo é resultado de investigação desenvolvida pelas autoras no âmbito do Laboratório de Acesso à Justiça e Direitos Humanos (LAJUH), grupo de pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio Grande (FURG), cujo objetivo é a promoção de pesquisas e intervenções interdisciplinares em litigância estratégica em direitos humanos.

Nesse contexto, os dados que serão examinados na presente seção foram obtidos através de protocolo estabelecido entre a instituição de ensino e o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), a partir do qual o referido órgão judicial concedeu às autoras acesso como pesquisadoras aos processos em tramitação no Juizado de Violência Doméstica de Rio Grande/RS.

Foram selecionadas as sentenças julgadas “procedentes” e “parcialmente procedentes” no ano de 2025, por serem aquelas em que houve reconhecimento judicial total ou parcial da prática delitiva e, por consequência, a possibilidade de fixação da indenização mínima por dano moral, excluindo-se as decisões de improcedência. O corpus final foi composto por 131

sentenças - 76 julgadas procedentes e 55 parcialmente procedentes -, além de 78 acórdãos do TJRS referentes aos casos em que houve interposição recursal julgada até 15 de abril de 2026.

Uma vez formado o corpus, o exame foi realizado por meio da análise textual discursiva proposta por Moraes e Galiuzzi (2006), consistindo na leitura integral das decisões de primeiro e segundo grau, no agrupamento das informações em categorias e na construção de uma interpretação crítica sobre os padrões e variações identificados em relação à indenização mínima por dano moral. As categorias analisadas abrangeram a tipificação penal atribuída ao caso, o valor da indenização arbitrado na sentença, os fundamentos utilizados pelo juízo de primeiro grau, a existência ou não de interposição recursal, as eventuais modificações do valor indenizatório em segundo grau, o novo valor arbitrado nos casos de alteração, a Câmara julgadora responsável e os fundamentos adotados no acórdão.

Por fim, buscou-se identificar a existência de padrões na fixação e revisão da indenização mínima, bem como os critérios implícitos e explícitos que orientam o arbitramento da quantia. Considerando a natureza sensível dos processos de violência doméstica, a identidade dos envolvidos foi preservada, com utilização dos dados de forma agregada e analítica.

3.2. A fixação de indenização mínima nas sentenças de primeiro grau

É de se registrar, previamente, que as decisões de primeiro grau indicam que serão orientadas pela Resolução n.º 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário. A partir disso, a interpretação dos fatos e do direito serão permeados pelo instrumento, que é destinado, em apertada síntese, a auxiliar a magistratura na identificação de preconceitos, estereótipos e desigualdades estruturais que podem influenciar a atividade jurisdicional.

Sobre o ponto, merece nota a preocupação do Juízo em consignar expressamente a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, demonstrando-se que se busca a construção de uma decisão compatível com a igualdade material e não apenas uma imparcialidade abstrata, reposicionando a vítima no centro da tutela de proteção jurisdicional.

Todavia, a referência ao protocolo também permite questionar se essa perspectiva de gênero se projeta, de forma efetiva, no momento da fixação de indenização mínima por dano moral, especialmente no que se refere ao valor arbitrado, aos critérios utilizados e à consideração de dimensão reparatória e pedagógica da condenação, o que será objeto de discussão ainda na presente seção.

Superada essa constatação, parte-se ao exame das razões de decidir específicas apresentadas pelo Juízo de primeiro grau. Para isso, organizou-se a análise em dois momentos: inicialmente, examina-se o padrão argumentativo recorrente nas decisões, especialmente quanto aos fundamentos e ao valor usualmente arbitrado; em sequência, exploram-se os julgados que se afastaram dessa configuração, evidenciando variações explícitas e implícitas nos critérios adotados.

Embora os casos apresentem singularidades próprias, a recorrência de determinados fundamentos e valores permite reconhecer uma racionalidade decisória predominante. As decisões se embasam, principalmente, nos artigos 91, I, do Código Penal e 387, IV, do Código de Processo Penal, que estabelecem a obrigação de reparar o dano como efeito da condenação e autorizam a fixação do valor mínimo na sentença.

Relacionam, ainda, a reparação à violação de direitos da personalidade da vítima, tais como a honra, a intimidade, a integridade física e psíquica, a dignidade e a tranquilidade, com fundamento no artigo 5º, X, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927 do Código Civil, além do Tema 983 do STJ, que consolida a presunção do dano moral e dispensa prova específica do abalo sofrido.

Uma vez comprovado o ilícito, as decisões concluem pelo dever de indenizar, indicando que os vetores legais e jurisprudenciais são sopesados com as circunstâncias do caso concreto, sem, contudo, explicitar quais fatores efetivamente impactam na definição da verba.

A leitura integral das decisões permite identificar que aspectos como a intensidade da violência, a pluralidade delitiva, a reiteração e as consequências concretas à vítima parecem influenciar, ainda que implicitamente, o arbitramento do valor. Há, todavia, casos em que esse registro aparece de forma individualizada, como em sentença na qual ficou consignada que a vítima tentou suicídio por três vezes após os fatos, tendo o valor sido fixado, ainda assim, em um salário mínimo.

Sobre a quantia estabelecida, observou-se que ela segue, em grande parte das decisões, justamente esse patamar de um salário mínimo nacional. Das 131 sentenças analisadas, 74 adotaram esse parâmetro. As demais distribuíram-se da seguinte forma: 29 processos fixaram a indenização entre 1 e 5 salários mínimos; 17 entre 5 e 10 salários mínimos; e apenas 9 resultaram em condenação superior a 10 salários mínimos.

Desses números expostos, notou-se que a quantificação do valor indenizatório fixado não apresenta correlação direta e automática com o tipo penal imputado. Isso porque foram

identificados processos com tipos penais iguais nos quais os valores arbitrados foram distintos e, em igual conclusão, crimes de gravidade diversa com a mesma quantia indenizatória.

As decisões que mais se afastaram do patamar recorrente de um salário mínimo foram aquelas em que tais elementos apareceram com maior evidência na narrativa decisória. Nos casos em que as indenizações variaram entre R\$10.000,00 e quase R\$25.000,00, esses fatores parecem ter influenciado de forma mais intensa a fixação do quantum, ainda que nem sempre tenham sido expressamente sistematizados no tópico da indenização mínima.

Registra-se que essa percepção trazida na presente pesquisa foi, inclusive, fundamento de decisão trazida no acórdão para reduzir o valor fixado pela magistrada em primeiro grau¹.

Apesar dessa constatação, a análise também evidenciou que a gravidade concreta dos fatos nem sempre repercute de forma proporcional no valor indenizatório estabelecido. Isso porque foram identificados casos em que a narrativa decisória registra circunstâncias de acentuada violência, como sufocamento, uso de faca, perseguição, incêndio, cárcere e destruição da residência da vítima e, ainda assim, em parte dessas situações, a fixação de indenização retornar ao patamar usualmente adotado, especialmente um salário mínimo.

Esse dado revela contradição importante, à medida que embora se aponte a gravidade dos fatos na construção da narrativa da sentença, nem sempre ela se traduz em majoração no valor indenizatório.

De igual forma, a presença de filhos e crianças no contexto da violência surge, em diversas decisões, como elemento de agravamento narrativo da situação vivenciada pela vítima, mas nem sempre como fator apto a elevar a quantia indenizatória do valor padronizado.

Assim, embora determinados elementos de gravidade sejam incorporados no relato judicial, eles não necessariamente operam como critérios autônomos e expressos de valores de dano moral, sendo, muitas vezes, absorvidos pelo padrão indenizatório predominante, o que sugere o distanciamento entre a individualização narrativa do caso concreto e a individualização material do valor reparatório.

3.3. A reapreciação da matéria em segundo grau

Da análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), constatou-se que o reconhecimento do dano moral presumido em casos de violência doméstica é matéria consolidada. O Tribunal reafirmou a possibilidade jurídica de fixação da

¹ No caso da apelação criminal nº 50234663820228210023, julgada pela Segunda Câmara Cível do TJRS, houve a redução da indenização fixada em primeiro grau do montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para o patamar de um salário mínimo nacional, considerando que ausente fundamentação na sentença das particularidades do caso que foram consideradas para justificar o valor expressivo.

indenização mínima, afastando teses defensivas relativas à impossibilidade de arbitramento da quantia, à ausência de prova específica do dano e à suposta violação ao contraditório.

Ainda, notou-se a indicação expressa nas decisões sobre o cumprimento do requisito formal para o arbitramento, qual seja, o pedido expresso da acusação ou da ofendida, ainda que com pedido genérico, sem apontamento do valor pretendido, nos moldes do Tema 983 do STJ.²

Em alguns julgados³, o Tribunal sustenta que o valor fixado, geralmente correspondente a um salário mínimo, está de acordo com o patamar usualmente adotado pela jurisprudência da corte. Essa fundamentação revela uma padronização recursal expressa, que reduz o espaço de individualização do caso concreto e reproduz, em segundo grau, a uniformização já observada nas sentenças de primeiro grau.

Embora os acórdãos reconheçam as funções reparatória, pedagógica e repressiva da indenização mínima, observa-se que, em diversos casos, o valor arbitrado em primeiro grau é reduzido com base em critérios como moderação, proporcionalidade, razoabilidade, ausência de excepcionalidade e condição econômica do ofensor. Esse movimento sugere que, nem sempre, a recomposição da vítima ocupa posição central na ponderação realizada pelo órgão julgador.

Nesse sentido, identificou-se que alguns acórdãos tratam a indenização penal como mero mínimo reparatório, afirmando que eventual complementação pode ser buscada pela vítima na esfera cível. Além disso, parte deles considera a hipossuficiência econômica do réu, especialmente quando assistido pela Defensoria Pública, como fundamento relevante para reduzir a indenização, sob o argumento de que o valor não pode comprometer sua subsistência, ter caráter confiscatório ou tornar-se inexequível.

O ponto, contudo, não é pacífico. Em sentido diverso, há decisões que afastam a centralidade da condição econômica do agressor, afirmando que a fixação do valor deve partir dos danos suportados pela vítima, e não da renda ou do patrimônio do réu. Nessa perspectiva, a atribuição de peso excessivo à hipossuficiência do ofensor poderia produzir uma espécie de impunidade seletiva, fazendo com que a intensidade da proteção conferida à vítima dependesse da capacidade financeira daquele que praticou a violência.

² Na Apelação Criminal Nº 50211213120248210023, por exemplo, houve a modificação da sentença de primeiro grau que havia fixado a indenização, uma vez que não havia esse requisito formal na denúncia. Disso, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, o Tribunal afastou a condenação ao pagamento de indenização à vítima.

³ Como exemplo: apelação cível nº 5026235-82.2023.8.21.0023.

Ainda, algumas decisões comparam os valores fixados em violência doméstica àqueles usualmente arbitrados em casos consumeristas, apontando a desproporção entre ambos. A partir dessa analogia, sustentou-se que não seria coerente atribuir à violência doméstica reparação inferior àquela frequentemente concedida em danos morais de natureza patrimonial ou consumerista, o que se efetiva no plano prático atualmente.

Outra importante constatação percebida foi a de que, ainda que a indenização mínima não constitua o núcleo da controvérsia recursal, a análise dos acórdãos demonstra que o tema mobiliza os julgadores, especialmente quando o valor fixado em primeiro grau ultrapassa o patamar usualmente adotado.

Essa tendência é comprovada, por exemplo, no recurso nº 5002377-22.2023.8.21.0023, no qual o valor indenizatório foi redimensionado de ofício, já que a matéria não foi objeto de provocação recursal, o que evidencia a força desse vetor decisório na atuação do segundo grau.

Na sequência, observa-se que em alguns acórdãos a fixação da indenização mínima em um salário mínimo foi considerada proporcional em razão da ausência de lesões físicas na vítima. Embora reconhecido o dano moral presumido decorrente da violência doméstica, a inexistência de resultado lesivo físico aparece como critério para justificar a manutenção ou a redução do valor ao patamar usual, sugerindo que, para parte dos julgadores, a lesão corporal funciona como elemento relevante de majoração da reparação.

Observou-se, também, que há acórdãos que reposicionam a vítima para o centro da análise, à luz do protocolo de perspectiva de gênero, e compreendem a indenização mínima não como mera consequência acessória da condenação, mas como instrumento de reconhecimento dos danos sofridos e de efetivação da justiça.

Nessa linha, pontuam que os valores arbitrados devem refletir a gravidade do ilícito, os bens jurídicos violados e o caráter pedagógico da condenação, sem esvaziar o direito da vítima à dignidade e à reparação minimamente efetiva.

Nesses acórdãos mencionados, demonstrou-se preocupação com a revitimização, especialmente quando a vítima, após atravessar o processo penal, é direcionada ao ajuizamento de nova ação cível para buscar indenização compatível com o dano sofrido. A duplicidade de procedimentos prolonga sua exposição ao conflito, intensifica o sofrimento emocional e dificulta o acesso efetivo à justiça, razão pela qual a fixação de valor adequado na esfera criminal é compreendida como forma de evitar nova judicialização desnecessária.

Essa compreensão ganha ainda mais relevância diante da morosidade estrutural do sistema de justiça, fundamento também trazido à decisão, que reforça a necessidade de uma resposta penal capaz de produzir, desde logo, reparação mínima concreta.

3.4 Considerações

A análise realizada permite concluir que a perspectiva de gênero é reconhecida formalmente nas decisões de primeiro grau da Comarca, bem como em alguns recursos do TJRS. Ainda, em ambas as instâncias se consolidou o entendimento do dano moral presumido, bem como da possibilidade jurídica de fixação da indenização mínima.

Contudo, essa perspectiva nem sempre se projeta de forma efetiva no momento da quantificação da reparação. A recorrência de valores padronizados, especialmente no patamar de um salário mínimo, e a redução de quantias mais elevadas em segundo grau evidenciam uma tendência de contenção indenizatória.

Nesse contexto, observa-se que algumas decisões de segundo grau deslocam a vítima do centro da tutela protetiva ao atribuírem peso excessivo à condição econômica do agressor, à moderação do valor ou à ausência de excepcionalidade do caso. Embora tais critérios possam compor a análise de proporcionalidade, não devem justificar indenizações meramente simbólicas, sob pena de esvaziar suas funções reparatória, pedagógica e repressiva. Essa racionalidade decisória, presente em primeiro e segundo graus, revela a permanência de lógicas anteriores à Lei Maria da Penha, quando casos de violência doméstica eram processados nos Juizados Especiais Criminais, com frequente aplicação de penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, o que contribuía para a banalização institucional da violência contra as mulheres. Ainda que a Lei Maria da Penha tenha rompido normativamente com esse paradigma, certas fundamentações judiciais seguem reproduzindo racionalidades minimizadoras da violência de gênero. Assim, a superação desse modelo exige não apenas mudanças legislativas, mas também a transformação das estruturas interpretativas que orientam o sistema de justiça.

Também merece ressalva a utilização da ausência de lesão física como fundamento para manutenção ou redução do valor indenizatório. A violência psicológica, moral, patrimonial e o descumprimento de medidas protetivas também produzem danos relevantes à dignidade, à segurança e à integridade psíquica da vítima, não podendo ser tratados como formas menores de violência.

Por fim, a inexistência de recursos da acusação voltados à majoração dos valores fixados contribui para uma dinâmica recursal assimétrica, na qual o debate em segundo grau tende a se concentrar na redução ou afastamento da indenização.

Assim, embora haja avanços no reconhecimento jurídico da violência doméstica como geradora de dano moral presumido, a efetividade da reparação mínima ainda encontra limites na padronização dos valores, na centralidade conferida ao status socioeconômico do agressor e na dificuldade de traduzir o discurso protetivo em reparação material concreta.

4 RECONHECIMENTO, REDISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO EM NANCY FRASER: A REPARAÇÃO MÍNIMA COMO QUESTÃO DE JUSTIÇA DE GÊNERO

A fixação da reparação mínima nos processos penais de violência doméstica não pode ser compreendida como um aspecto meramente acessório da sentença condenatória. Embora situada no âmbito do processo penal, a indenização por dano moral revela uma dimensão mais ampla da resposta estatal à violência de gênero - dimensão que, à luz da teoria da paridade de participação de Nancy Fraser (2009), torna-se indispensável para uma justiça verdadeiramente reparadora. Isso porque, para Fraser (2009), o reconhecimento jurídico de uma violação não se completa em si mesmo: ele precisa ser acompanhado de efeitos materiais e institucionais concretos, sob pena de reproduzir, na própria resposta estatal, a lógica de invisibilização que caracteriza a violência de gênero.

Quando o Judiciário reconhece a existência da violência doméstica, mas atribui ao dano suportado pela mulher um valor meramente simbólico, padronizado ou insuficiente, evidencia-se uma tensão entre a promessa normativa de proteção integral e aquilo que efetivamente se entrega como reparação. É nesse ponto que a teoria de Nancy Fraser (2009) oferece importante chave de leitura: para a autora, a justiça não pode ser compreendida apenas como reconhecimento formal de identidades ou danos, mas exige a articulação entre reconhecimento, redistribuição e representação (FRASER, 2009) - três dimensões indispensáveis para avaliar se a vítima é, de fato, colocada no centro da resposta jurisdicional, e não apenas formalmente contemplada por ela.

É nesse sentido que a noção de justiça proposta por Fraser se mostra especialmente relevante. Para a autora, a injustiça não se manifesta apenas pela distribuição desigual de recursos, mas também pela existência de padrões institucionalizados de valor cultural que impedem determinados sujeitos de participarem da vida social como pares (FRASER, 2007). Por isso, o reconhecimento não deve ser reduzido a uma questão subjetiva de identidade ou autoestima, mas compreendido como uma questão de estatuto social - isto é, como a possibilidade de o sujeito ser tratado como participante pleno das interações sociais (FRASER, 2007). Aplicada aos processos de violência doméstica, essa perspectiva permite compreender que a sentença condenatória não apenas declara a prática de um ilícito, mas

também pode funcionar como reconhecimento público de que a violência sofrida pela mulher violou sua dignidade, sua integridade e sua condição de sujeito de direitos. No entanto, esse reconhecimento permanece incompleto quando não se converte em uma resposta reparatória capaz de enfrentar, ainda que minimamente, os efeitos concretos da violência.

Nesse ponto, a dimensão redistributiva da justiça assume papel central. Para Fraser, a paridade de participação depende também de condições objetivas, isto é, de uma distribuição de recursos capaz de assegurar independência e possibilidade real de participação social (FRASER, 2006). Em casos de violência doméstica, essa dimensão material não pode ser dissociada da experiência da vítima, uma vez que a violência frequentemente produz efeitos que ultrapassam o sofrimento moral abstrato, alcançando a segurança, a saúde mental, a moradia, o trabalho, a renda e a própria reorganização da vida cotidiana. Por isso, a indenização mínima por dano moral não deve ser compreendida como a atribuição de um "preço" à dor da vítima, mas como uma resposta institucional mínima aos impactos concretos gerados pela violência - resposta que, à luz da teoria fraseriana, integra a própria condição de possibilidade para que a vítima reconquiste sua paridade de participação social.

A redistribuição, nesse contexto, permite tensionar a insuficiência de uma resposta judicial meramente declaratória (FRASER, 2009). Ainda que a condenação penal produza reconhecimento público da violência sofrida, esse reconhecimento pode se tornar limitado quando não é acompanhado de uma reparação material minimamente compatível com a gravidade do dano. A vítima que atravessa o processo penal, expõe sua intimidade, revive a violência e obtém, ao final, uma reparação irrisória ou padronizada pode ser novamente colocada em posição de desvantagem, especialmente quando os efeitos econômicos e sociais da violência permanecem invisibilizados na quantificação do valor indenizatório.

Desse modo, a reparação mínima deve ser compreendida como um ponto de contato entre reconhecimento e redistribuição (FRASER, 2009). Ela reconhece simbolicamente que a violência doméstica violou direitos da personalidade, a dignidade e a integridade da mulher, mas também deve produzir algum grau de recomposição material. Essa recomposição não elimina a violência sofrida, tampouco substitui outras formas de proteção, assistência e responsabilização, mas representa uma resposta concreta do Estado à violação reconhecida. Se o valor arbitrado é meramente simbólico, a dimensão redistributiva da justiça é enfraquecida, pois a decisão afirma o dano sem enfrentar, de maneira efetiva, suas consequências práticas (FRASER, 2009).

A análise, contudo, não se esgota na relação entre reconhecimento e redistribuição. Em sua formulação tridimensional da justiça, Fraser incorpora também a dimensão da

representação, voltada a questionar quem participa da definição dos critérios de justiça e quais sujeitos são efetivamente considerados no enquadramento político-institucional das decisões (FRASER, 2009). Essa dimensão é especialmente relevante para os processos de violência doméstica, pois permite indagar se a mulher vítima de violência aparece no processo penal apenas como destinatária formal de proteção ou se sua experiência concreta orienta, de fato, a construção da resposta jurisdicional.

Sob essa perspectiva, a fixação da indenização mínima também revela uma disputa de centralidade. Quando a decisão judicial reconhece a violência sofrida, mas fixa ou revisa o valor indenizatório com base em critérios predominantemente abstratos como o patamar usualmente adotado, a moderação do *quantum* ou a condição econômica do agressor -, corre-se o risco de deslocar novamente a vítima do centro da proteção. Nesses casos, a mulher é reconhecida como vítima no plano jurídico, mas sua experiência, seus danos e suas necessidades concretas não necessariamente assumem peso decisivo na quantificação da reparação.

Esse deslocamento é relevante porque a representação, em Fraser, não se limita à presença formal do sujeito no espaço institucional. Trata-se de verificar se esse sujeito é efetivamente incluído no enquadramento da justiça e se suas demandas contam na definição da resposta produzida (FRASER, 2009). Nos processos de violência doméstica, a vítima pode estar formalmente presente como sujeito protegido pela Lei Maria da Penha e como destinatária da indenização mínima prevista no ordenamento jurídico, mas ainda assim ser materialmente secundarizada quando o raciocínio decisório passa a priorizar a contenção do valor, a capacidade econômica do ofensor ou a repetição de parâmetros jurisprudenciais padronizados.

Assim, a justiça de gênero exige mais do que o reconhecimento formal da violência doméstica como ilícito penal e como dano moral presumido . Exige que a resposta judicial seja capaz de articular reconhecimento, redistribuição e representação (FRASER, 2009), de modo que a vítima não seja apenas nomeada como sujeito de direitos, mas efetivamente considerada como agente central da tutela jurisdicional. A indenização mínima, nesse sentido, funciona como um teste concreto da coerência entre o discurso protetivo do sistema de justiça e sua prática decisória: permite indagar se a condenação penal produz reparação minimamente efetiva ou se apenas declara a violência sem alterar, de forma suficiente, a posição de vulnerabilidade da mulher.

O direito, muitas vezes, carrega em suas entrelinhas vieses invisíveis e estereótipos que não se revelam em uma primeira leitura, mas que, quando observados criticamente,

sinalizam a disparidade socioestrutural em que estamos inseridas. Nos processos de violência doméstica, esses vieses podem aparecer justamente nos momentos em que a decisão parece neutra, proporcional ou tecnicamente moderada, mas acaba deslocando a vítima do centro da proteção e conferindo maior peso à contenção do valor indenizatório ou à condição econômica do agressor.

É nesse sentido que a teoria de Nancy Fraser permite ultrapassar uma leitura meramente formal da decisão judicial (FRASER, 2009). Ao articular reconhecimento, redistribuição e representação, a autora oferece instrumentos para perceber que a justiça não se realiza apenas quando o Judiciário nomeia a violência, mas quando essa nomeação é acompanhada de respostas materiais e institucionais capazes de enfrentar a subordinação estrutural que atinge as mulheres em situação de violência.

A partir dessa chave teórica, torna-se possível problematizar a forma como os valores indenizatórios são fixados e revisados nos processos analisados. A questão não se limita a saber se o Judiciário admite a existência do dano moral em casos de violência doméstica, pois essa possibilidade já se encontra consolidada na legislação e na jurisprudência. O ponto central é compreender se o quantum arbitrado realiza, ainda que minimamente, a função reparatória, pedagógica e protetiva que a própria Lei Maria da Penha atribui à resposta estatal (BRASIL, 2006), ou se a padronização de valores baixos e sua redução em segundo grau acabam por esvaziar a tutela material prometida à vítima.

Também se impõe questionar se o Tribunal, ao revisar os valores fixados em primeiro grau, atua apenas na correção de excessos indenizatórios ou se, em determinados casos, contribui para a contenção da reparação e para a manutenção de respostas simbólicas. Quando a redução do valor se fundamenta principalmente na situação econômica do agressor, sem igual atenção às consequências concretas sofridas pela vítima, a decisão pode reproduzir a lógica que Fraser permite criticar: a de um reconhecimento jurídico desacompanhado de redistribuição suficiente e de representação adequada da pessoa atingida pela injustiça (FRASER, 2009).

Nessa linha, a ausência de insurgência recursal da acusação quanto aos valores mínimos fixados também merece atenção. Se, de um lado, a defesa frequentemente provoca o segundo grau para afastar ou reduzir a indenização, de outro, a inexistência de recursos voltados à majoração de valores irrisórios pode contribuir para a estabilização de patamares indenizatórios baixos. Essa assimetria recursal reforça o risco de que a discussão sobre a reparação mínima seja conduzida predominantemente a partir da perspectiva da contenção da condenação, e não da efetividade da proteção conferida à vítima.

Diante disso, a indenização mínima por dano moral deve ser compreendida como questão de justiça de gênero. Sua análise permite verificar se o sistema de justiça, ao reconhecer a violência doméstica, é capaz de produzir uma resposta que ultrapasse o plano declaratório e alcance consequências materiais e institucionais concretas. À luz da teoria tridimensional de Fraser (2009), uma decisão comprometida com a justiça não apenas nomeia a violência, mas também enfrenta seus efeitos materiais e assegura que a mulher atingida seja efetivamente considerada como sujeito central da reparação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se propôs a examinar em que medida a fixação da indenização mínima por dano moral, nos processos penais de violência doméstica, é capaz de converter o reconhecimento jurídico da violência de gênero em reparação material efetiva às vítimas. Para tanto, analisaram-se 131 sentenças proferidas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Rio Grande/RS no ano de 2025 e 78 acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vinculados a esses processos, à luz da teoria tridimensional da justiça de Nancy Fraser.

Os fundamentos normativos e jurisprudenciais que sustentam o instituto são sólidos e consolidados. A Constituição Federal, o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha formam um arcabouço normativo que não apenas autoriza, mas exige que a condenação penal produza efeitos reparatórios concretos para a vítima. O Tema 983 do STJ e a Jurisprudência em Teses nº 211 reforçaram esse entendimento, ao consolidar a presunção do dano moral e dispensar a produção de prova específica do abalo sofrido. No plano normativo, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro está comprometido com a reparação material da mulher em situação de violência.

A pesquisa empírica, contudo, revelou que esse compromisso normativo não se traduz, de forma plena, nas práticas decisórias analisadas. No primeiro grau, identificou-se uma racionalidade decisória predominante marcada pela padronização do valor indenizatório em um salário mínimo nacional, presente em 74 das 131 sentenças analisadas. Embora seja possível verificar uma preocupação com a perspectiva de gênero - referenciando expressamente a Resolução n.º 492/2023 do CNJ, observa-se que a gravidade concreta dos fatos nem sempre se traduz em majoração proporcional do valor arbitrado. Circunstâncias de acentuada violência, como sufocamento, uso de faca, cárcere e perseguição, conviveram, em parte dos casos, com a manutenção do patamar usual de um salário mínimo, evidenciando

uma tensão entre a individualização narrativa do caso concreto e a individualização material do valor reparatório.

No segundo grau, a análise dos acórdãos revelou que o reconhecimento do dano moral presumido é incontroverso, mas que a revisão dos valores fixados em primeiro grau tende à contenção. Critérios como moderação, proporcionalidade, razoabilidade e condição econômica do agressor foram invocados para reduzir quantias arbitradas pela magistrada, deslocando o eixo da análise dos danos sofridos pela vítima para a proteção patrimonial do ofensor. A ausência de insurgência recursal da acusação quanto aos valores mínimos fixados reforçou essa assimetria, contribuindo para a estabilização de patamares indenizatórios baixos.

À luz da teoria tridimensional de Nancy Fraser, esses achados revelam um sistema de justiça que reconhece formalmente a violência doméstica como ilícito e como dano moral presumido, cumprindo, assim, a dimensão do reconhecimento, mas que encontra dificuldades em articular esse reconhecimento às dimensões redistributiva e representativa da justiça. A padronização de valores baixos e sua contenção recursal enfraquecem a dimensão redistributiva, ao deixar de enfrentar, de forma minimamente proporcional, os efeitos materiais da violência sobre a vida da vítima. A centralidade atribuída à condição econômica do agressor e aos parâmetros jurisprudenciais abstratos fragiliza a dimensão representativa, ao secundarizar a experiência concreta da mulher atingida no enquadramento da resposta jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que a indenização mínima por dano moral constitui um instrumento de justiça de gênero cujo potencial reparatório ainda não se realiza plenamente na prática judicial analisada. Para que o reconhecimento jurídico da violência doméstica se converta em reparação material efetiva, é necessário que os critérios de arbitramento do quantum indenizatório tenham como vetor prioritário a experiência concreta da vítima, a gravidade da violência sofrida e as funções reparatória, pedagógica e protetiva da condenação - e não a moderação abstrata ou a capacidade econômica do agressor. O compromisso com a justiça de gênero, afinal, exige que o sistema de justiça não apenas nomeie a violência, mas produza respostas materiais e institucionais à altura do dano que ela causa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2026

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2026

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2026

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2026

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 mai. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, maio/ago. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/Jw3kWT5R7rDJfKJTgNM9cQx/?lang=pt>. Acesso em: 24 mar. 2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”**. *Cadernos de Campo*, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007.

FRASER, Nancy. **Scales of Justice: Reimagining Political Space in a Globalizing World**. New York: Columbia University Press, 2009.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange**. London; New York: Verso, 2003.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua Nova*, São Paulo, 77: 11-39, 2009.

MORAES, R.; GALIAZZI, M. C. **Análise Textual Discursiva**: processo constitutivo de múltiplas faces. *Ciência & Educação*, São Paulo, v.12, n.1, 2006.

ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 30 abr. 2026

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 5021121-31.2024.8.21.0023**. Quinta Câmara Criminal. Relatora: Cleciana Guarda Lara Pech. Julgado em: 20 fev. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 5026235-82.2023.8.21.0023**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa. Julgado em: 29 out. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 5002377-22.2023.8.21.0023**. Segunda Câmara Criminal. Relator: José Antônio Cidade Pitrez. Julgado em: 23 jun. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses**, n. 211: Julgamentos com Perspectiva de Gênero III. Brasília: STJ, 20 abr. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20211%20-%20Julgamentos%20Com%20Perspectiva%20de%20Genero%20III.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.675.874/MS**. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. Terceira Seção. Julgado em 28 fev. 2018. DJe 05 set. 2018. (Tema 983). Brasília: STJ, 2018.